



Porto Alegre, 15 de março de 2021.

### **Orientação Técnica IGAM nº 6.204/2021.**

I. A Câmara Municipal de Carazinho formula consulta ao IGAM, solicitando Orientação Técnica acerca da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 2021, que altera (arts. 21 e 23) e inclui (art. 62A) dispositivos da LOM, ao efeito de dispor sobre a proibição de Vereador ocupar cargo em comissão, inclusive o cargo de Secretário Municipal.

II. Inicialmente, cumpre destacar que a espécie normativa tendente a emendar a Lei orgânica denomina-se Proposta de Emenda à Lei Orgânica, como se observa do art. 26, da LOM, sendo equivocada a utilização da denominação projeto de emenda.

Feito o necessário aporte inicial, cumpre registrar que a alteração na Lei Orgânica deve ser formalizada mediante os procedimentos disciplinados na própria Lei Orgânica do Município, que devem estar definidos em consonância com o art. 29<sup>1</sup> da Constituição do Brasil.

João Jampaulo Júnior, sobre o tema, refere que:

“Destinam-se essas emendas a aditar, suprimir ou alterar dispositivos da lei maior do Município. Normalmente, o número legal de assinaturas para a proposta de emendas à LOM é de 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores existentes na Câmara, ou então proposição do Chefe do Executivo [...]”<sup>2</sup>

A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, observado o interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a realização do primeiro e do segundo turno de votação.

A emenda, assim aprovada, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem, sempre atendendo aos princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do respectivo Estado.

Nesse sentido, dirimi qualquer dúvida o art. 26, da LOM de Carazinho, que estabelece:

---

<sup>1</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

<sup>2</sup> JÚNIOR, João Jampaulo. *O Processo Legislativo Municipal*. [S.n], Editora de Direito, p 59.



Art. 26 A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara, no prazo de sessenta dias, a contar de sua apresentação.

§ 2º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

No caso concreto, verifica-se que estão identificados na proposição (não consta assinaturas) 4 vereadores, razão pela qual, considerando que a Câmara Municipal de Carazinho é composta por 13 (treze) vereadores, tem-se que, em sendo a proposta firmada apenas pelos vereadores identificados, não restará atendido o requisito de admissibilidade da matéria, na forma estabelecido no art. 26, da LOM.

Ainda quanto as formalidades a serem observadas, chama-se atenção para necessidade de observância ao procedimento específico estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal para tramitação de proposta de emenda à Lei Orgânica.

Noutro giro, no que respeita a materialidade da proposição, cumpre observar que, na forma do disposto no art. 29, caput, da CF/88, o Município reger-se-á por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal na Constituição do respectivo Estado.

Nesse sentido, o inciso IX do art. 29, da CF/88, estabelece que aos vereadores, no exercício da vereança, serão observadas proibições e incompatibilidades, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa.

Nesse contexto, observado o disposto no art. 56, I, da CF/88 e disposto no art. 55 da CE/RS, tem-se que não pode a LOM vedar ao vereador ocupar o cargo de secretário municipal se, para tanto, licenciar-se do exercício da vereança, na forma regimentalmente prevista, pois, face ao princípio da simetria a que está submetido o ordenamento jurídico municipal em relação a Constituição Federal e a Constituição Estadual, a LOM não pode estabelecer regramento diverso das cartas políticas nacional e estadual, no trato da matéria, como, aliás, já decidiu o TJRS no julgado a seguir identificado:

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70068599935, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 01-08-2016). Assunto: DIREITO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. VEREADOR. CONTRATAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EQUIPARADA. EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO. VEDAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO.

Quanto a vedação em ocupar cargo em comissão diverso do de secretário municipal ou, sendo servidor público municipal do Poder Executivo, ser designado para ocupar



função gratificada, observa-se que esta já consta do disposto no art. 21 da LOM.

III. Dito isso, em conclusão, encaminha-se a seguinte orientação:

a – a proposta de emenda a LOM para ser admitida à tramitação deve atender aos requisitos estabelecidos no art. 26, da LOM;

b – consoante o disposto no art. 29, caput e inciso IX, e art. 56, I, da CF/88, bem como no art. 55 da CE/89, tem-se que não pode a LOM vedar ao vereador ocupar o cargo de secretário municipal se, para tanto, licenciar-se do exercício da vereança.

Sendo essa a orientação necessária, o IGAM permanece à disposição.



**EVERTON MENEGAES PAIM**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS 31.446